



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720025/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.621 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS ORTEGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, em decorrência da atividade rural, constatados por intermédios das notas fiscais apresentados pelo adquirente da produção rural.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO.

O formalismo processual poderá ser superado pelo principio da verdade material somente quando da inexistência de dúvidas quando ao direito pleiteado pelo contribuinte. No presente caso, não restou comprovado, por meio das provas apresentadas, o direito afirmado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.621 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.720025/2010-11

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente ao imposto de renda da pessoa física, exercício 2008, que teve origem baseado em omissão de rendimentos oriundos da atividade rural percebidos de pessoa jurídica.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:

- Houve equívoco por parte da fiscalização em considerar os valores lançados como rendimentos, tendo em vista nas notas fiscais de produtor emitidas com valor de pauta do Estado de Mato Grosso do Sul e, ainda, estão embutidas o ICMS e o FUNRURAL, de maneira que os valores percebidos são aquém aos do lançamento, segundo demonstrativo em anexo e os extratos bancários dos depósitos realizados pela empresa Saint-Gobain Canalização Ltda;
- Requer o cancelamento do lançamento.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

Requer a reforma da decisão da primeira instância, porque os documentos apresentados comprovam que não houve a omissão de rendimentos alegada pela fiscalização e o auto de infração deve ser cancelado. Ao final requer:

Por todas essas razões, espera o impugnante pelo acolhimento das razões precedentes, para que sejam considerados os valores efetivos das operações registradas nas notas fiscais correspondentes (fls. 152/597), efetivamente recebidos pelo impugnante e ora recorrente, representativos da verdade material, tudo como medida de direito.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da Alegação de “Verdade Material” Para Rever o Julgamento da Primeira Instância.

O recorrente requer que se aplique no presente julgamento o “princípio da verdade material”. Cita que é possível administrativamente, rever os atos da administração tributária mesmo no caso de impugnação intempestiva, por meio de revisão, tendo em vista a verdade material de fato. Cita também jurisprudência do CARF neste sentido.

De fato, a jurisprudência do CARF é no sentido de que a verdade material sobrepõe-se aos formalismos estritos, pois, a questão imposta, é a legalidade da tributação, vide acórdão acórdão n.º 3201-002.522 de 03/04/2017.

No entanto, para o presente caso, os documentos foram analisados pela DRJ, que os considerou inidôneos para comprovação das alegações e não por algum formalismo que superou a inexistência de dúvidas do direito pleiteado pela Contribuinte.

Ou seja, da análise dos documentos, os julgadores não chegaram a conclusão que assistia direito ao contribuinte, mas que por um formalismo legal não foi possível atender ao pleito. Pelo contrário, o julgamento foi conclusivo no sentido de que os documentos apresentados não comprovam o alegado pelo contribuinte.

Da Análise dos Documentos Apresentados

Por concordância, adoto e transcreve o voto da DRJ acerca matéria

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DA ATIVIDADE RURAL.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora constatou omissão de rendimentos por parte do contribuinte e que estes são oriundos da atividade rural.

Os fatos geradores das omissões de rendimentos foram baseados nos relatórios de compras do adquirente, consoante documentos de fls. 12/605, sintetizados pela

Autoridade Lançadora nos relatórios de fls. 622/625 e com fundamentos legais devidamente especificados no Auto de Infração de fls. 631/633.

O impugnante alega que as notas fiscais de produtor emitidas com valor de pauta do Estado de Mato Grosso do Sul e, ainda, estão embutidas o ICMS e o FUNRURAL, de maneira que os valores percebidos são aquém aos do lançamento, segundo demonstrativo em anexo e os extratos bancários dos depósitos realizados pela empresa Saint-Gobain Canalização Ltda

Em apreciação aos documentos de fls. 647/713, não há como concluir o que o impugnante alegou, este deveria fazer um demonstrativo mês a mês dos valores divergentes do que consta no relatório sintetizado de fls. 622/625 e, além disso, especificando com documentos idôneos e hábeis para comprovar valor diferente do que a Autoridade

Lançadora lançou, como se depreendem do inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e do artigo 302, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Quanto as cópias dos extratos de fls. 648/713, não são bastantes para comprovar os recebimentos/depósitos, pois o impugnante poderá ter outras contas bancárias ou ter recebidos por outros meios.

E, ademais, nenhuma empresa compradora/adquirente informará valores aquém ou além do que desembolsou para a Receita Federal do Brasil, conseqüentemente, há uma presunção robusta de que os rendimentos constatados pelo lançamento são verídicas.

Em virtude do exposto acima, não há como acolher as alegações do impugnante.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite